

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.121 nov

STJ Edição

Extraordinária nº 16

Boletim de

Precedentes STJ

116

## EMENTÁRIO

### **Estado deve indenizar morador de rua mantido internado indevidamente em hospital psiquiátrico**

O Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ) do TJRJ divulgou a 1ª edição do ano do Ementário de Jurisprudência Cível. Destaca-se julgado em que a Fundação Leão XIII e o Estado do Rio de Janeiro foram condenados a indenizar uma pessoa em vulnerabilidade social mantida internada indevidamente em um hospital psiquiátrico.

Inicialmente, o indivíduo estava alojado em um Centro de Recuperação Social da Fundação Leão XIII. Contudo, devido às péssimas condições de higiene, saúde e segurança do local, foi transferido temporariamente para unidade manicomial, o que acabou se estendendo por um longo tempo.

Em grau de recurso, a 1ª Câmara de Direito Público manteve a indenização por danos morais, no valor de R\$20 mil. A decisão destacou o princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade do Estado em garantir os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. Além disso, ressaltou que, antes mesmo de ocorrer a transferência para a unidade manicomial, o poder público já estava negligenciando seus deveres

constitucionais, falhando em proporcionar condições mínimas de sobrevivência para a população carente.

Em relação às custas anteriormente impostas à Fundação e ao Estado, a decisão foi reformada, considerando a isenção aplicável a autarquias e entes estatais.

[Leia íntegra do Ementário de Jurisprudência Cível nº 1](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **PRECEDENTES**

### ***Repercussão Geral***

#### **Tema 1287**

**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno

**Tese Firmada:** No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.

**Leading Case:** [ARE 1436197](#)

**Julgamento** realizado em 19/12/2023

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

#### **Tema 1.232**

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

**Leading Case:** [REsp 2053306/MG](#) , [REsp 2053311/MG](#) , [REsp 2053352/MG](#)

**Julgado** em 12/12/2023

**Afetação:** 12/12/2023

**Acórdão publicado** em 05/02/2024

**Abrangência da suspensão:** Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam tramitando já na Segunda Instância.

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF invalida norma do ES que permitia porte de armas para agentes socioeducativos**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma do Estado do Espírito Santo que concedia porte de arma de fogo a titulares do cargo de agente socioeducativo. Apesar da concessão, a lei capixaba impedia, no entanto, o porte e o uso dessas armas dentro das unidades. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 5/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7424, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

O colegiado acompanhou o relator, ministro Gilmar Mendes, no sentido de reafirmar entendimento consolidado no Tribunal de que os estados não podem criar leis sobre porte e posse de armas, cabendo apenas à União, por meio de lei federal, regulamentar a matéria com regras uniformes em todo o território nacional.

### **Estatuto do Desarmamento**

Em seu voto, o ministro verificou que a regra prevista na Lei Complementar estadual 1.017/2022 é inconstitucional por violar a competência privativa da União para legislar sobre material bélico e para estabelecer em quais hipóteses deve ser assegurado o porte funcional de arma de fogo. Ele explicou que, atualmente, a matéria é regida pelo Estatuto do Desarmamento (Lei federal 10.826/2003).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Medida Provisória Nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024** - Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Fonte: Planalto

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADO**

### **Décima Terceira Câmara de Direito Privado**

**0851548-57.2022.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Teresa de Andrade Castro Neves

j. 01.02.2024 p. 06.02.2024

Apelação Cível. \$Responsabilidade Civil. Direito do Consumidor. Ação Indenizatória por danos morais. Cancelamento do voo que resultou na perda de conexão. Perda do voo de conexão por culpa da companhia aérea. Ausência de emissão do cartão de embarque de uma das autoras e de resolução eficiente do problema. Falha na prestação do serviço. Chegada ao destino com mais de 24hs (vinte e quatro horas) de atraso. Ausência de assistência material, como determina a resolução nº 400 da ANAC. Dano moral caracterizado. Inaplicabilidade das Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal

quando se tratar de condenação de danos morais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) que se revela adequado, servindo de desestímulo da conduta e está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Negativa de provimento ao recurso.

**Inteiro teor do acórdão**

## **Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

**0041027-67.2019.8.19.0203**

Relator: Des Antônio Iloízio Barros Bastos

j. 02/02/2024 p.06/02/2024

Apelação cível. Compra e venda de automóvel usado. Financiamento com alienação fiduciária. Veículo que se descobriu ser clonado. Contrato nulo. Ação de obrigação de fazer c/c indenização movida contra o banco financiador e o tabelião.

1. Ação julgada procedente, condenando o banco financiador do veículo e o Tabelião que reconheceu a firma do vendedor ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.
2. Veículo clonado, insuscetível de compra e venda, que foi livremente escolhido pela autora que, a seguir, obteve financiamento de parte do preço.
3. Banco que não indicou o veículo à autora nem tem ligação com o vendedor. Em razão da ser o veículo objeto de prática ilícita, não poderia ser objeto de alienação fiduciária.
4. Banco que deveria examinar com mais rigor a documentação do veículo. Sua responsabilidade, contudo, se restringe ao valor financiado, já que o contrato de financiamento é nulo.
5. O banco não é garante da compra e venda.
6. Compradora que não adotou as cautelas usuais para a compra de veículo usado, depositando o preço em conta de terceiro, o que já é indício de fraude, e sem conferir a numeração do chassi.
7. Recurso do banco provido em parte para que sua responsabilidade se limite à devolução das parcelas pagas do financiamento, declarando-se a autora isenta do pagamento do restante do financiamento.
8. Quanto ao Tabelião, sua responsabilidade é subjetiva, na forma do art. 22 da Lei 8935/94.
9. Ausência de culpa no reconhecimento da firma do vendedor, que apresentou documentos formalmente perfeitos.

10. Recurso do Tabelaio provido para afastar sua condenação em indenizar a autora.

**Inteiro teor do acórdão**

## **Sexta Câmara de Direito Público**

**0000653-80.2018.8.19.0029**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Levy Tredler

j. 30/01/2024 p. 06/02/2024

Direito Constitucional. Responsabilidade Civil fundada na garantia constitucional à saúde. Obrigação de fazer. Exame.

Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência, que condena o município réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGERJ. Irresignação do Centro de Estudos e do Município.

A garantia de acesso à saúde implica obrigação solidária dos entes estaduais e municipais, questão consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste Tribunal de Justiça. Impossibilidade de os entes públicos limitarem os medicamentos, exames e procedimentos necessários à saúde da pessoa a lista elaborada pelos mesmos, e que deve servir, apenas, como parâmetro para evitar a exigência de supérfluos. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta e. Corte Estadual.

Inexistência de comando genérico. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente. Mielopatia cervical espástica com retenção urinária (CID M54.2). Comprovada a necessidade e urgência do tratamento, pela prescrição médica acostada aos autos. Inexistência de afronta aos princípios da igualdade, da isonomia e da universalidade, ou desrespeito à capacidade orçamentária.

Demandante, que teve de recorrer ao Judiciário para conseguir o exame necessário ao seu tratamento de saúde, o que só aconteceu após o deferimento da tutela de urgência. Superação da tese da confusão patrimonial que impedia o pagamento de honorários à Defensoria Pública pela pessoa jurídica de direito público a qual pertence.

Entendimento superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº. 1.937/DF, que, em Sessão Plenária, concluiu pela possibilidade de condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública da União.

Repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 1.140.005 RG/RJ. Aplicação do Tema nº. 1.002 do STF.

Possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em prol do CEJUR/DPGE, haja vista a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº. 45/2004, nº. 74/2013 e nº. 80/2014, as quais asseguraram autonomia

funcional, administrativa e orçamentária à Defensoria Pública. Ademais, a Lei Complementar nº. 132/2009 incluiu o inciso XXI, no artigo 4º, da Lei Complementar nº. 80/94, passando a atribuir à Defensoria a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação. Precedentes deste TJRJ.

Aplicado o princípio da causalidade, devem o Município e o Estado réus suportarem os ônus sucumbenciais, uma vez que deram causa à instauração do processo.

A fixação dos honorários ocorrerá por apreciação equitativa, permitindo-se o distanciamento do percentual mínimo de dez por cento (10%) e do máximo de vinte por cento (20%), bem assim das três faixas percentuais progressivas quando a Fazenda Pública for vencida, quando se apresentem exorbitantes ou irrisórios, excepcionando-se a regra traçada pelo §2º, do artigo 85, do CPC.

Em se tratando de causa relativa à saúde, bem de valor inestimável, justifica-se o arbitramento de honorários sucumbenciais em valor fixo e razoável, nos termos dos §§ 2º e 8º, do mencionado artigo 85.

Provimento do primeiro recurso, formulado pelo CEJUR, e desprovimento do segundo, interposto pelo ente municipal.

### **Inteiro teor do acórdão**

Fonte: e-Juris

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Plantão Judiciário: TJRJ atenderá casos urgentes durante Carnaval**

Fonte: TJRJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF anula provas obtidas a partir de dados preservados em contas da internet sem autorização judicial**

Na primeira sessão presencial de 2024, realizada no dia 6/02, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, anulou provas obtidas a partir da preservação, sem prévia autorização judicial, do conteúdo de contas eletrônicas de uma investigada por supostas irregularidades no Departamento Estadual de Trânsito (Detran) do Paraná. A decisão foi tomada no julgamento de recurso no Habeas Corpus (HC) 222141.

### **Preservação**

Em 22/11/2019, o Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), no âmbito de investigação que envolvia o credenciamento de empresas para serviços de registro eletrônico de contratos, solicitou aos provedores Apple e Google a preservação dos dados e IMEIs (identificação internacional de equipamento móvel) coletados nas contas vinculadas aos sócios de uma das empresas envolvidas. A preservação dizia respeito a informações cadastrais, histórico de localização e pesquisas, conteúdo de e-mails, mensagens, fotos e nomes de contatos.

No HC ao STF, a defesa de uma das investigadas alegava que a obtenção das provas teria violado o direito à intimidade e à privacidade e que o conteúdo telemático junto aos provedores de internet teria sido congelado sem autorização judicial, em violação aos limites previstos no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Em decisão monocrática, o relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado) havia concedido o habeas corpus, mas o MP-PR recorreu por meio de agravo regimental.

### **Decisão judicial**

Prevaleceu no julgamento do agravo o voto do ministro Ricardo Lewandowski, proferido em sessão virtual realizada em abril do ano passado. Ao rejeitar o recurso, ele reiterou que o congelamento e a consequente perda da disponibilidade dos dados não se basearam em nenhuma decisão judicial de quebra de sigilo, em desrespeito à Constituição Federal e ao Marco Civil da Internet.

Lewandowski frisou que o Marco Civil da Internet, ao tratar de forma específica da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, é claro quanto à possibilidade de fornecimento de informações de acesso (registro de conexão e de acesso a aplicações de internet) mediante solicitação do MP ou das autoridades policiais ou administrativas. Contudo, é indispensável a autorização judicial prévia.



## **Voto-vista**

Na sessão desta terça-feira, ao apresentar voto-vista acompanhando o relator, o ministro Gilmar Mendes acrescentou que o Marco Civil define que apenas os registros de conexão, que consistem em informações relativas à data, hora de uso, duração e endereço do IPs, podem ser solicitados pelo Ministério Público ou pela Polícia sem ordem judicial. Dessa forma, a seu ver, o requerimento do MP-PR ultrapassou os limites legais, porque o conteúdo de e-mails e mensagens, fotos, contatos e históricos de localizações não fazem parte do conceito de registros de conexão.

O ministro Nunes Marques também acompanhou esse entendimento.

## **Divergência**

Ficaram vencidos os ministros André Mendonça e Edson Fachin, por considerarem que a produção de prova somente ocorreu após o afastamento do sigilo judicial por ordem judicial, não existindo, dessa forma, relação entre o congelamento apontado como ilegítimo e a introdução das provas nos autos.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF autoriza extradição de dois acusados de estupro para Colômbia e Portugal**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) realizou nesta terça-feira (6) sua primeira sessão presencial de 2024. Por unanimidade, o colegiado autorizou a extradição de um cidadão português (EXT 1821) e de um cidadão colombiano (EXT 1836). Os processos foram relatados pela ministra Cármen Lúcia.

O colegiado verificou que os pedidos atendem aos requisitos estabelecidos na Lei de Migração (Lei 13.445/2017), entre eles a correspondência dos crimes com delitos previstos na legislação brasileira (dupla tipicidade). Nos casos analisados, os cidadãos estrangeiros foram condenados pelo crime de estupro em seus países.

## **Proposta**

A Turma também aprovou proposta da ministra Cármen Lúcia para que, julgado o pedido de extradição no STF e comunicadas as autoridades competentes, os processos dessa classe processual sejam arquivados e retirados do acervo dos ministros.

Segundo a legislação brasileira, a extradição é um ato discricionário do presidente da República. Assim, o STF não analisa o mérito das acusações, apenas se o pedido atende aos requisitos legais e formais exigidos para a extradição de pessoa estrangeira.

A ministra observou que, como após a autorização se encerra a competência do STF, o arquivamento do processo deveria ocorrer assim que se esgotasse a possibilidade de recursos. O presidente da Primeira Turma, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que levará a proposta ao presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso.

Os dois pedidos de extradição tramitam em segredo de justiça.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF suspende decisão que determinava interrupção do funcionamento de linhas de transmissão da Eletronorte no PA e MA**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que havia determinado a interrupção das atividades nas linhas de transmissão de energia 500 KV Tucuruí-Marabá-Imperatriz-Presidente Dutra. As linhas atravessam as Terras Indígenas Cana Brava/Guajajara, Rodeador, Lagoa Comprida e Urucu/Juruá, nos Estados do Pará e do Maranhão. O ministro atendeu a pedido da Eletronorte (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A) formulado na Suspensão de Tutela Provisória (STP) 981.

### **Ação civil pública**

Na instância de origem, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública na Justiça Federal contra a Eletronorte e o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) para que a renovação do licenciamento ambiental do empreendimento respeitasse exigências impostas por nova legislação, relativas à política indigenista.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, com a determinação de realização de Estudo de Componente Indígena (ECI). A apelação está pendente de apreciação pelo

TRF-1. Ocorre que o Conselho Supremo de Caciques e Lideranças Terra Indígena Cana Brava Guajajara requereu a adoção de medidas urgentes e, após a negativa pelo juiz, o pedido foi acolhido pelo TRF-1, que determinou a suspensão das atividades até a realização do estudo e o depósito em juízo de um salário mínimo por indígena afetado pelo empreendimento.

### **Risco de colapso**

No STF, a Eletronorte afirmou que as linhas de transmissão entraram em operação há mais de 40 anos e são essenciais para a ampliação do sistema de transmissão de energia no país. Segundo a estatal, além do suprimento de energia nas Regiões Norte e Nordeste, as linhas de transmissão são utilizadas para transportar os excedentes para as Regiões Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul e que a interrupção poderia causar colapso no o Sistema Interligado Nacional (SIN).

### **Lesão à ordem pública**

Ao deferir o pedido, Barroso constatou a necessidade de suspender a decisão na parte em que interrompia o funcionamento de relevantes linhas de transmissão de energia elétrica. O ministro explicou que a Eletronorte apresentou comprovação suficiente de que a paralisação das atividades causa impacto no fornecimento e na distribuição de energia na região e em outras localidades do país, prejudicando gravemente parcela considerável da população.

### **Indenização**

O ministro também suspendeu a determinação de que a Eletronorte depositasse mensalmente, em juízo, um salário mínimo por indígena afetado pelo empreendimento. Ele lembrou que a Funai, em manifestação nos autos, considerou que o pagamento individual de indenização não é do interesse público de proteção coletiva da cultura indígena. Além disso, ele observou que o custo de R\$ 209 milhões por ano produz evidente impacto sobre serviço público essencial.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## **NOTÍCIAS STJ**

### **É válida cláusula que limita responsabilidade contratual entre multinacional e representante brasileira**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, confirmou a legalidade de cláusula limitativa de responsabilidade definida no contrato entre uma empresa multinacional do ramo de tecnologia e uma companhia brasileira que atuava como sua representante no país.

Ao considerar as circunstâncias do caso, o colegiado entendeu que o valor máximo para indenização estabelecido previamente pelas partes deve prevalecer, sendo presumível que elas avaliaram as vantagens e desvantagens do acordo. Com isso, a indenização por danos materiais e morais por abusos contratuais pretendida pela representante brasileira ficou limitada a US\$ 1 milhão, como previsto no contrato.

"Tendo em vista que não ficou minimamente comprovado o dolo na fixação da cláusula penal nem foi prevista no contrato a possibilidade de o credor demandar indenização suplementar, deve mesmo prevalecer o limite imposto no ajuste", afirmou o ministro Moura Ribeiro, no voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado.

### **Relação teria sido prejudicada por alterações contratuais e decisões arbitrárias**

A relação comercial das empresas teve início da década de 1990, quando a companhia brasileira comprava equipamentos de informática com desconto e os revendia ao consumidor final, obtendo lucro com a diferença dessa operação. No entanto, o vínculo se deteriorou, e ela ajuizou ação requerendo indenização por danos materiais e morais em virtude de supostos abusos praticados pela multinacional, como alterações unilaterais de contrato e decisões que visavam apenas aumentar seu lucro em detrimento da margem estipulada para revendedores.

O juízo de primeira instância validou a cláusula limitativa de responsabilidade e restringiu a indenização requerida ao valor de US\$ 1 milhão, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Ao apontar uma possível infração à ordem econômica, a corte avaliou que a multinacional teria se aproveitado da sua superioridade técnica e econômica para aumentar arbitrariamente seus lucros, em prejuízo da companhia brasileira.

O caso chegou ao STJ sob a relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que, em decisão monocrática, manteve o acórdão do tribunal paulista. Em sua avaliação, houve quebra do equilíbrio contratual e aumento excessivo da dependência econômica da representante brasileira.

### **Não se pode supor vulnerabilidade de uma empresa de grande porte**

No colegiado, entretanto, prevaleceu o voto divergente do ministro Moura Ribeiro, no sentido de que a eventual infração à ordem econômica poderia até ser alegada para o rompimento de contrato, mas não para afastar a cláusula de limitação de responsabilidade.

Segundo Moura Ribeiro, ainda que a multinacional detivesse posição dominante, a distribuidora era uma empresa de grande porte, que cresceu expressivamente no período da parceria comercial. Dessa forma, prosseguiu, não se pode supor que era vulnerável a ponto de não compreender a cláusula contratual.

Ao analisar o processo, o magistrado também constatou que o prejuízo efetivamente sofrido pela empresa brasileira não foi superior ao valor estabelecido na cláusula penal.

"Não parece lógico, nem mesmo razoável, determinar uma indenização diversa, apenas com base em meras suposições. Nas circunstâncias, ao contrário, merece prevalecer o limite estabelecido pela vontade das partes, as quais, é de se admitir, sopesaram prós e contras quando da contratação", concluiu Moura Ribeiro ao restabelecer a sentença de primeiro grau.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Judiciário articula parcerias para profissionalização de jovens em acolhimento**

## CNJ inscreve PCDs para pesquisa sobre acessibilidade no Poder Judiciário

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)